

Processo:0005295-49.2001.8.19.0011 (2001.011.005627-0)

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: JORGE WILLIAM DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Polo Passivo: Réu: BRASUEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Decisão

1) Analisando-se detidamente o presente feito, verifica-se que a despeito de a sentença de quebra (fls. 90/91) ter sido prolatada nos idos de 2002, o feito pouco caminhou desde então.

Com efeito, em que pese a destituição do antigo síndico e sua substituição (fls. 953 e 1191), havidas há mais de 05 (cinco) anos, compulsando os autos verifica-se que até a presente data não foi adotada qualquer providência efetiva no sentido da satisfação dos credores da falida, não vislumbrando o Juízo atuação diligente do atual administrador judicial neste sentido.

Ao contrário, o que se verifica dos autos da ação revocatória em apenso é que inclusive se fez necessária a expedição de carta precatória de busca e apreensão dos autos quando estavam em seu poder mediante carga, por excesso de prazo.

Diante deste quadro, a sua destituição é medida que se impõe.

Em consequência, nomeio Administrador Judicial Carlos Magno, Nery & Medeiros, Sociedade de Advogados, representada por Jamile Medeiros de Souza, inscrita na OAB/RJ sob o nº 166.261, com escritório na Av. Almirante Barroso, 97, Gr 408, Centro, Rio de Janeiro - RJ, telefone: (21) 2533-0617, que deverá ser intimada, de imediato, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias.

2) A fim de agilizar o andamento deste feito e de seus apensos, determino o desapensamento da ação revocatória (processo 5329/2002), da ação de cobrança (processo 2016-38/2007) e da habilitação (processo 2512-11/2006), procedimento que deve se dar apenas fisicamente, mantendo-se a informação da existência de apensos no sistema informatizado e anotando-se nas autuações tal informação, bem como os respectivos números.

3) Cumpridos os itens supra, certifique-se quanto à manifestação da Administradora ora nomeada. Em caso de aceitação, lavre-se o respectivo termo.

Cabo Frio, 06/11/2018.

Silvana da Silva Antunes - Julz Titular

Código de Autenticação: **4GIY.YB18.2P3V.6M52**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos